



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 769/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.016297/2017-31
INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura
ASSUNTO: Contratação de empresa para prestar serviços de impressão e reprografia de projetos arquitetônicos e de engenharia.

I – Dispensa de Licitação. Contratação de serviços de impressão e reprografia de projetos arquitetônicos e de engenharia. Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – Contratação de pequeno valor. Orientação Normativa AGU nº 46/2014. Análise jurídica desnecessária se existir minuta de contrato padronizada e inexistência de dúvida jurídica apontada pela Administração.

III – Viabilidade jurídica. Recomendações.

I. Relatório

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico a respeito da viabilidade da contratação direta, via dispensa de licitação em razão do valor do contrato, “de empresa especializada na prestação de serviços de impressão/plotagem e de cópias reprográficas de plantas arquitetônicas e projetos executivos, para atender à demanda da Secretaria de Infraestrutura Cultural do Ministério da Cultura” (Despacho nº 0447301/2017). Requer-se em especial a análise da minuta contratual e da previsão, no termo de referência, da possibilidade de acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, a qual, caso concretizada, ultrapassaria o valor máximo previsto para contratações de pequeno valor, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666, de de 1993.

2. Constam, em suma, os seguintes documentos neste processo:

- a. Termo de referência, aprovado pelo Secretário de Infraestrutura Cultural;
- b. Três propostas de cotação do serviço;
- c. Certificado de Disponibilidade Orçamentária;
- d. Diversas declarações de regularidade fiscal da empresa LM Comunicação Visual e Projetos Ltda., que apresentou o menor preço (de acordo com o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –

SICAF, está expirada a validade das certidões relativas à regularidade perante a Receita Federal, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS); e
e. Minuta de contrato.

II. Fundamentação Jurídica

3. Convém destacar que compete a esta Conjur, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. Preliminarmente, é preciso destacar o teor da Orientação Normativa AGU nº 46/2014:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

5. Nesse sentido, a regra é que as contratações diretas, sejam por dispensa ou por inexigibilidade, estão isentas de apreciação pelo órgão jurídico. Apenas excepcionalmente, nas situações de minuta de contrato não padronizada ou de suscitada dúvida jurídica, deve ser requerida a devida manifestação jurídica. Neste processo, porém, não há declaração expressa de que a minuta de contrato utilizada seja padronizada ou não. Assim, sugere-se nas próximas contratações de pequeno valor que seja declarada expressamente essa circunstância para fins de decisão a respeito da remessa dos autos à Consultoria Jurídica. Ressalte-se que “os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União”, caso aplicáveis, são de utilização obrigatória (Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 – IN 05/2017, art. 35, *caput*).

6. Não se verifica no processo a menção e principalmente a aplicação da IN 05/2017, aplicável às “contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta” (art. 1º, *caput*), inclusive aos casos de dispensa de licitação (cf. art. 20, § 1º[1], e 34[2]). Nesse sentido, compete às áreas responsáveis rever o procedimento em análise para adequação à instrução normativa, especialmente no que diz respeito aos documentos requeridos em cada uma das fases do procedimento.

7. Em termos procedimentais, ainda é necessária também a atualização do SICAF com a demonstração de que todas as declarações de validade estão com o prazo em curso.

8. Quanto à minuta de contrato, não se verificam óbices jurídicos. Porém, é recomendável que se motive a razão pela qual pretende se utilizar minuta de contrato e não os instrumentos simplificados permitidos para este caso pelo art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

9. Conforme mencionado, consta a seguinte questão formulada pela Coordenação de Licitação e Gestão de Contratos:

No que tange ao item 5.1 do Termo de referência, que dispõe sobre a possibilidade de solicitação de acréscimo de 25% ao valor do contrato, tendo em vista trata-se de dispensa de pequeno valor, esse acréscimo estaria infringindo o caráter de dispensabilidade da contratação (que a enquadra no inc. II do Art. 24 da Lei 8.666/93)?

10. Tendo em vista o valor estimado para a contratação caso toda a demanda prevista seja concretizada (R\$ 7.890,80 – sete mil oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), qualquer acréscimo contratual implicaria ultrapassar o valor máximo previsto por lei para a dispensa de licitação (como visto, R\$ 8.000,00 – oito mil reais). Nesse sentido, a previsão expressa da possibilidade de acréscimo contratual até o limite permitido em lei indica ausência de convicção da área demandante acerca da dimensão de suas necessidades, o que pode configurar falha no planejamento e, no limite, burla ao procedimento licitatório. Por isso, sugere-se a retirada desse item do termo de referência ou a readequação do valor às reais necessidades deste ministério, o que deve implicar a adoção do processo licitatório pertinente. *Ressalte-se porém que é possível, em tese, acréscimo contratual nessa situação, desde que baseado em fato superveniente à celebração do contrato, imprevisível à época dessa celebração e devidamente motivado.*

11. Vale lembrar, por fim, que é imprescindível a aprovação do termo de dispensa pela autoridade competente com a posterior comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior.

III. Conclusão

12. Por todo o exposto, examinados os autos tão somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos, opino pela viabilidade jurídica da contratação em análise, desde que atendidas as recomendações dos itens 5 a 11 deste parecer.

13. Recomendo, por derradeiro, que esta minuta, devidamente ajustada, seja considerada padrão, a fim de que futuras constrações, com tal objeto, tenham a tramitação textualizada na Orientação Normativa da AGU nº 46, de 26 de fevereiro de 2014.

[1] “As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.”

[2] “Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições

contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e no Decreto nº 2.271, de 1997, e serão adaptados às especificidades de cada contratação.”

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 26/12/2017, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0467512** e o código CRC **DE06DAA6**.